



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 70,21
Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº

08/2021

LIDO EM SESSÃO DE 07/07/21
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

06/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Alcino Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador Alcício Cau apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **Denomina "José Israel Borges", a Rua 4, do Loteamento Jardim São Marcos**.

JUSTIFICATIVA

O senhor José Israel Borges, nasceu em 1/11/1952 na cidade de Tupã/SP. Filho de Orelino Borges e Maria Mendes da Silva. Mudou-se de Arapongas/PR para Valinhos/SP em dezembro de 1979. Casado com Maria Helena Borges, teve três filhos: Gilberto Aparecido Borges, Marco Aurelio Borges (falecido) e Rodrigo Borges.

Aqui começou a trabalhar na Companhia Gessy Industrial, hoje Unilever (1979 à 1982). Após um período, saiu e ingressou na Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, trabalhando por mais de 26 anos (1982 à 2008), vindo a se aposentar nesta importante empresa.

Durante o período que trabalhou na empresa Rigesa, o Senhor José Israel Borges foi diretor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papelão e Papel de Valinhos, onde atuou por mais de 15 anos (1992 à 2008), vindo a ocupar várias diretorias dentro do sindicato.

Foi um sindicalista exemplar, dedicado e sempre atuando com muita presteza em defesa dos interesses dos trabalhadores das indústrias de papel e papelão da Região.

A sua atuação sindical, serviu de exemplo e referência para que seu filho Gilberto Aparecido Borges – GIBA, ex vereador desta cidade, pudesse participar do processo político partidário da cidade Valinhos, exercendo o cargo de Vereador por 6 anos (2014 a 2020).

PROJETO DE LEI

Nº 08 / 21



C.M.V.
Proc. Nº 70,21
Fic. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Participou também da diretoria que fundou a Comissão/Associação de bairro do Jardim São Marcos, ocasião que trabalhou incansavelmente pela melhoria do bairro que se iniciava (1993), com ênfase e sucesso na conquista da iluminação pública, através da parceria com a EMDEVAL e posteriormente o asfalto para todo bairro em 1996.

Marido exemplar, pai de três filhos, avô de três netos.

Faleceu em 03/09/2008, aos 55 anos, muito jovem, deixando muitas saudades, mas antes de tudo, deixou o seu exemplo de homem honesto, alegre e trabalhador. Deixou um legado maravilhoso.

Valinhos, 11 de janeiro de 2021.

Alecio Cau
Vereador - PDT

Franklin Duarte de Lima
Vereador



C.M.V.
Proc. Nº 701/21
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08 /2021.

Denomina "José Israel Borges" a Rua 4 do loteamento Jardim São Marcos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado José Israel Borges a Rua 4, do Loteamento Jardim São Marcos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
3.º SUBDISTRITO DA SEDE
COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO
ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
OFICIAL TITULAR



C.M.V.
 Proc. Nº 70.21
 Fls. 09
 Ass. [Signature]

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 9 de setembro de 2008, no livro C-204, às fls. 43 verso, sob o nº 82511, DECLARAÇÃO DE ÓBITO Nº 012880762 foi feito o registro de óbito de

JOSÉ ISRAEL BORGES

falecido a 3 de setembro de 2008, às 02:05 horas, no Hospital Evangélico Samaritano de Campinas, em Campinas/SP, de sexo masculino, de profissão industrial, natural de Tupã, Estado de São Paulo, então domiciliado e residente à Rua Otto nº 132 Samambaia, Valinhos/SP, com cinquenta e cinco anos de idade, de estado civil casado com a Sra. MARIA HELENA BORGES, com a qual casou-se em Santa Zelina/PR aos 29.11.1973 (LV. B-2, fls. 157, nº 753), filho de ORÉLIO BORGES, falecido e de MARIA MENDES DA SILVA.

Foi declarante GILBERTO APARECIDO BORGES e o óbito foi atestado pelo Dr. Rafael Makoto Panetta CRM 125380, tendo sido a causa da morte, choque séptico + cardiogênico, pós-operatório de cirurgia cardíaca, aneurisma de aorta torácica, hipertensão arterial sistêmica, SIRS, SARA.

Sepultamento feito no Cemitério São João Batista, em Valinhos/SP.

Observações: O falecido não deixa bens, nem testamento, era eleito por Valinhos/SP, não era reservista e deixa os filhos, RODRIGO e GILBERTO, ambos maiores de idade. Era portador do CPF: 308.613.909-97 e RG: 1.332.101 SSP/PR. Certidão isenta de selos, taxas e emolumentos.

O referido é verdade e dou fé.

Campinas, 9 de setembro de 2008

[Handwritten Signature]

Gislaine Lombardi Matriciano Oliveira - Escrevente

digitada por DANIELE VENTURA
 Tabela: VALTEH VENTURA - R. 1004 - N. 755 - VALINHOS/SP
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfiada em notas, a qual confere com o original.
 SELOS PAGOS 18
 MARCOS PASSOS JUN
 Esc. Autorizada
 Valor recebido para autenticação R\$ 1,85
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CAMPINAS - SP
 38 REGISTRO CIVIL CAMPINAS - SP
 Gislaine Lombardi Matriciano Oliveira
 ESCRIVENTE

C.M.V.
Proc. Nº 72 / 21
Fls. 25
Resp. *[Signature]*

VIA

SANTOS

R. 3

R. IRENE

SPEGLICH TORDIN

ESCOLA AC

RUA JOA

R. 4

ANTONIO

AV. 3

R. NADYR AP. STORANI DA SILVA

R. CLAUDEMIRE DOS SANTOS

POZZUTO

R. FRANCISCO

FERRARI

AVENIDA 3

R. 8

[Signature]
R. NADIA I

Eng. Roberto Victorino
Setor de Geometria
S.P.A.



C.M.A.N.:
Proc. Nº 70,21
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

"REF. C.I.Nº 2072/2020 - DTL/GP"

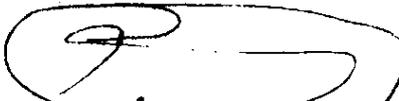
"REQUERIMENTO Nº 2070/2020-VEREADOR ALÉCIO CAU"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/ G.P.

Em referência a esta CI de nº 2072/2020 - DTL/GP, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, providenciada a descrição do logradouro:

Rua 4, do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia, com início na Avenida 3 do mesmo loteamento e término na Rua Irene Speglich Tordin.

SPMA, em 02 de dezembro de 2020.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE






CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 70 / 21
Fls. 07
Resp. _____

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 70 / 21

FLS. _____

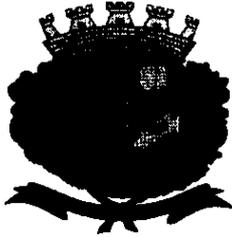
RESP. _____

CANCELADO

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 02 de fevereiro de 2021.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Jurídico

04/fevereiro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO

(1070)

EM SESSÃO DE

9/3/21

C.M.V.
Proc. Nº 70, 2ª
Fls. 08
Resp.

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2021

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 4 do Loteamento Jardim São Marcos.

COMISSÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 16 de FEVEREIRO de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 70 / 21
Fls. 09
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 065/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2021 – Aatoria do Vereador Alécio Cau- Denomina “José Israel Borges” a Rua 4 do Loteamento Jardim São Marcos”.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que Denomina “José Israel Borges” a Rua 4 do Loteamento Jardim São Marcos”, de autoria do vereador Alécio Maestro Cau.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Página 1 de 9

[Handwritten mark]



C.M.V.
Proc. Nº 70, 21
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Página 2 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;



C.M.V. _____
Proc. Nº 70, 21
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES



C.M.V.
Proc. Nº 70, 79
Fis. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERALDE JUSTIÇADO
ESTADODESÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERALDE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
LIT.PAS.: PREFEITODO MUNICÍPIODE SOROCABA
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATADE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "**Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e



C.M.M. Proc. Nº 20, 29
Fls. 94
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

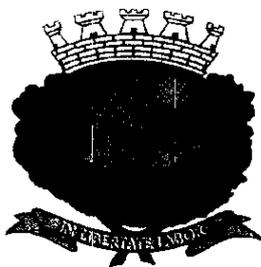
5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

7. *A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão*

Página 6 de 9



C.M.V.
Proc. Nº 20, 21
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

10. *Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.*

11. *Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*



C.M.V. 70 / 21
Proc. Nº 76
Fic. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

*Brasília, 3 de outubro de 2019.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

Página 8 de 9





C.M.V. 20, 21
Proc. Nº 17
Fls. 17
Ass: (17)

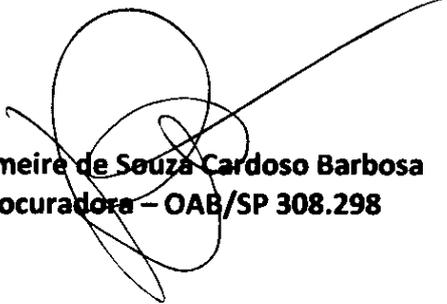
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de fevereiro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 70, 21
Fic. 98
LIDO (CHP) EM SESSÃO DE 13/29

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 08/2021

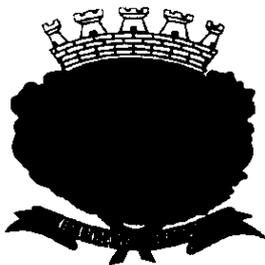
Ementa: "Denomina a Rua 04 do Loteamento Jardim São Marcos."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE) Ver. Rodrigo Toloi	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Máyr	(X)	()

Valinhos, 01 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 70, 21
Fls. 19
Recp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16, 03, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Votação nominal (relatório anexo)

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 16, 03, 21
Providencie-se e em seguida arquite-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 12 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 70, 21
Fls. 10
Resp.

Câmara Municipal de Valinhos

Relatório de Votações - 29/03/2021 10:15:07

Projeto de Lei nº 8/2021 - LEGISLATIVO

Assunto: Denomina José Israel Borges a Rua 4 do Loteamento Jardim São Marcos.

Sessão: 7ª Sessão ORDINÁRIA de 2021

Data: 16/03/2021

Votação: Nominal

Fase: 1ª DISCUSSÃO

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

VEIGA
ALÉCIO CAU
ANDRÉ AMARAL
TUNICO
CÉSAR ROCHA
EDINHO GARCIA
FÁBIO DAMASCENO
GABRIEL BUENO
HENRIQUE CONTI
MAYR
MARCELO YOSHIDA
MÔNICA MORANDI
ROBERSON COSTALONGA "SALAME"
TOLOI
SIMONE BELLINI
THIAGO SAMASSO
FRANKLIN

Partido

DEM
PDT
PSD
DEM
DC
PTB
REPUBLICAN
MDB
PTB
PODEMOS
PT
MDB
PSDB
DEM
REPUBLICAN
PSD
PSDB

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
Não vota

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 70/21
Proc. Nº **CANCELADO**
Fls. _____
Resp. _____

P.L. 08/21 - Autógrafo nº 12/21 - Proc. nº 70/21 - CMV

C.M.V. _____
Proc. Nº 70/21
Fls. 27
Resp. _____

Recebido
13/03/2021
10:15

Evandro Regis Zani
Matricula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI Nº

Denomina Rua José Israel Borges a Rua 4 do Loteamento Jardim São Marcos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado Rua José Israel Borges a Rua 4 do Loteamento Jardim São Marcos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de março de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**



P.L. 08/21 - Autógrafo nº 12/21 - Proc. nº 70/21 - CMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 70, 21
Proc. Nº 70, 21
FS. 22
Resp. [assinatura]
CANCELADO

C.M.V. 70, 21
Proc. Nº 70, 21
Fls. 22
Resp. [assinatura]

fl. 02

[Assinatura]
Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária

[Assinatura]